



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 1481-19.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** TAMIRES FURTADO BARBOSA OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 14563

**Relator:** DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

## PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata TAMIRES FURTADO BARBOSA OLIVEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 15-16), o candidato manifestou-se às fls. 22-50, todavia, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 53-55):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) Quanto ao item 1.1 que requisitou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para campanha, o prestador não apresentou os Recibos Eleitorais de nºs RS000002 A RS000005, RS000012, RS000017, RS000018, RS000021 a RS000030, RS000035 e RS000040.

A não apresentação da totalidade dos Recibos Eleitorais utilizados mantém o apontamento da irregularidade.

b) Quanto ao item 1.3 que verificou inconsistência na identificação da doação originária, uma vez que o doador originário informado é a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB:

Doador					
Prestador de Contas	Data	Valor (R\$)	CPF/CNPJ do Doador Originário	Nome do Doador Originário	Recibo Eleitoral
20.558.162/0001-57-14-RS-Comitê Financeiro Único	10/09/14	4.402,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	145630700000RS000010
20.558.162/0001-57-14-RS-Comitê Financeiro Único	26/09/14	5.200,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	145630700000RS000019
20.558.162/0001-57-14-RS-Comitê Financeiro Único	29/08/14	2.500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	145630700000RS000008
20.558.162/0001-57-14-RS-Comitê Financeiro Único	29/09/14	3.500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	145630700000RS000020
20.558.162/0001-57-14-RS-Comitê Financeiro Único	30/07/14	6.700,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	145630700000RS000001
<b>Total</b>		<b>22.302,00</b>			

Em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 22.302,00, recebidas pela candidata por meio de doação realizada pelo Comitê Financeiro Único em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, a prestadora manifestou-se juntando documento assinado pelo Vice-Presidente e pelo Tesoureiro da referida agremiação, o qual aduz que tais recursos estão identificados nos autos da prestação de contas partidária do exercício de 2013 do partido (fl. 41).

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV<sup>1</sup>, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea "b"<sup>2</sup>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Nesse sentido, é relevante observar que a candidata identificou o doador originário de outras duas doações financeiras recebidas do Comitê Financeiro Único do PTB, qual seja a JBS SA.

Do exposto, conclui-se que a prestadora deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do PTB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 22.302,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 22.302,00), o que indica que a candidata utilizou o recurso.

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre a falha indicada no parecer conclusivo (fl. 58), o prazo transcorreu sem resposta da candidata (fl. 60).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens “a” e “b”, supra.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas e de transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional (R\$ 22.302,00), haja vista que a falta técnica ali indicada, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas. Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 22.302,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 22.302,00 (vinte e dois mil, trezentos e dois reais), ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\3bfjeaj4m31ahqm1u1ld\_1476\_64312750\_150423230251.odt